



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.723576/2018-88
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.269 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente PRADO MORAIS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário até o trânsito em julgado das decisões a serem proferidas nos autos da Execução Fiscal Processo originário nº 50046694420154047111, em trâmite na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, e nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5003498-47.2018.4.04.7111, na DRF de origem, dada a prejudicialidade entre os referidos processos (administrativo e judicial). Após, retorne para prosseguimento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-071.659, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.269 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.723576/2018-88

Por economia processual e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, adoto-o conforme abaixo:

Trata-se de Ato Declaratório Executivo (ADE), de exclusão do Simples Nacional (SN) com efeito a partir de 1º/01/2019 em virtude do seguinte débito com exigibilidade não suspensa:

RS SANTA CRUZ DO SUL DRF

Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo DRF/SCS nº 3497060, de 31 de agosto de 2018.

Observações Iniciais

1. Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos abaixo relacionados, clique sobre o link a seguir: <http://pdg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cobrancas-e-intimacoes/orientacoes-para-regularizacao-de-pendencias-simples-nacional>.

2. Todos os valores dos débitos abaixo relacionados estão expressos em reais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
606048923	36.163,47	-	-	-	-

* Os débitos fazendários inscritos em DAU na PGFN estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Fl. 23

Na manifestação de inconformidade é aduzido em síntese o que segue:

- tal débito é de responsabilidade exclusiva da empresa Insteck Engenharia Elétrica Ltda. e de seus sócios, Martin Klemm e Edison Teixeira, tanto que "os parcelamentos anteriormente firmados e a quitação das parcelas simples restaram realizadas por eles.";
- a co-responsabilidade da contestante foi atribuída de maneira arbitrária e irregular vez que não consta como coobrigada na CDA bem como não há qualquer decisão declarando sucessão empresarial;
- tramita embargos à execução fiscal nº 5003498-47.2018.4.7111 em que se discute a legitimidade da Prado de Moraes Eireli para responder pelos débitos tributários inscritos sob o nº 606048923;
- o redirecionamento daquela execução ocorreu em caráter de cognição sumária, sem decisão de mérito definitiva a respeito da alegada sucessão empresarial, portanto, a inclusão da contestante como obrigada pelas dívidas tributárias da Insteck Engenharia Elétrica Ltda. é ilegal, podendo ser interpretada inclusive como coação;
- nos autos do processo administrativo 13005.000935/2005-19 não houve comunicação à empresa informando sobre sua inclusão como devedora, impossibilitando o contraditório e a ampla defesa assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição;
- os "indícios" que geraram a inclusão no polo passivo da execução fiscal nº 5003498-47.2018.4.7111 são facilmente rechaçados pelos fundamentos e documentos apresentados nos embargos à execução [...] sem qualquer decisão de mérito [...];
- no tocante à alegação de sucessão empresarial, cumpre tecer breve histórico:
- Nelcio Prado de Moraes, atual proprietário da PRADO MORAIS EIRELI, começou a laborar na Irel Engenharia - Instalações de Redes Elétricas Ltda. Em meados de 2005;
- no último semestre de 2006 o último funcionário empregado era Nelcio, enquanto os demais conseguiram firmar acordos extrajudiciais;
- apesar das tentativas de negociar acordo amigável, as negociações restavam sempre frustradas pelos sócio Edson Teixeira;

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.269 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.723576/2018-88

- em 06/10/2006, Nelcio ajuizou reclamação trabalhista, nº 00717-2006-731-04-00-9 perante a 1ª Vara, pugnando rescisão indireta de contrato de trabalho em anexo;
- sabendo que a empresa não possuía patrimônio suficiente para saldar a dívida trabalhista, em 20/03/2017 Nelcio aceitou proposta de acordo judicial trabalhista, no valor de R\$ 29.218,46, sendo que deste valor, R\$ 10.000,00 "corresponderia ao direito de uso da marca "INSTEK" [...] e da linha telefônica [...], além de algumas ferramentas e itens de escritório. O valor restante foi distribuído em 10 parcelas [...]";- [...] O acordo foi homologado judicialmente em 12/04/2017 sem qualquer impugnação [...]";- "[...] Como Nelcio estava já sem QUALQUER renda há mais de seis meses, não possuía capital para locar atividades da empresa na garagem de sua residência e constituída nova empresa, foi construir um pequeno cômodo, ao lado da garagem onde hoje se instala a Instek (Prado de Moraes EIRELI).";
- "A homologação do acordo tem eficácia de coisa julgada [...]";- o artigo 133 do CTN determina os requisitos necessários da sucessão empresarial, dentre eles a aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, inocorridos;
- houve "dção em pagamento do direito ao uso da marca/logotipo da empresa para garantir a efetividade da Reclamação Trabalhista.";
- não se faz crer que a homologação do acordo visava a "GARANTIR os direitos do trabalhador, seja agora utilizada para impor-lhe obrigação tributária [...]";- mera aquisição de alguns bens não configura a sucessão tributária, sendo necessário adquirir o conjunto dos bens que integram o fundo de comércio e que viabilize de fato o exercício da respectiva atividade;
- embora ambas as empresas atuem no ramo da eletricidade as atividades econômicas não se assemelham;
- a contribuinte jamais possuiu capacidade física e técnica para exercer as atividades então praticadas pela executada originária;
- a certidão do CNPJ da Instek Engenharia Elétrica, dada pelo oficial de justiça, nos autos do processo 44.2015.4.04.71111 comprova a dissolução irregular da devedora originária;
- a dissolução irregular da sociedade ocorreu antes de qualquer transmissão de bens;
- os débitos devem ser redirecionados aos sócios gerentes da Instek;

A 2ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional, por concluir que apesar de ter havido o cadastramento do parcelamento via SISPAR, deferido em 06/02/2019, que respaldaria regularização do débito em comento, o foi após trinta dias da ciência do ADE, intempestivamente. Assim, o débito ainda persiste.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, com os fundamentos abaixo:

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.269 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13005.723576/2018-88

1 - Síntese dos Fatos

Em 23.10.2018, a ora Impugnante restou cientificada, através do sistema eletrônico da Receita Federal (e-CAC), de que seria excluída do Simples Nacional em virtude de possuir débitos exigíveis com a Fazenda Pública Federal, nos termos do Ato Declaratório Executivo mencionado em epígrafe.

Em consequência, em 22.11.2018, a Impugnante apresentou sua contestação, postulando o cancelamento do Termo de Exclusão do Simples n.º 3497060 de 2018, bem como a exclusão da Empresa como coobrigada dos débitos tributários da empresa Instek Engenharia Elétrica Ltda. (CNPJ n.º 90.216.060/0001-39), tendo em vista a **inexistência de sucessão empresarial**.

Alternativamente, postulou a suspensão do ADE até decisão judicial definitiva nos autos do processo n.º 5003498-47.2018.4.04.7111, a fim de se evitar danos de impossível reparação.

Em decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento, a contestação restou julgada improcedente.

2. Do Direito

A decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/JFA merece reforma.

Isso porque, a Impugnante não consta como coobrigada na CDA, bem como não há qualquer decisão declarando a sucessão empresarial entre as empresas.

Conforme comprovam os documentos juntados à Contestação, a corresponsabilidade pelo débito tributário foi atribuída à Recorrente de maneira arbitrária e irregular, sem qualquer respaldo legal.

A responsabilidade tributária do débito inscrito sob o n.º 60604892342 é EXCLUSIVA da empresa Instek Engenharia Elétrica LTDA., inscrita no CPNJ sob o n.º 90.216.060/0001-39, e de seus sócios Martin Klemm e Edison Teixeira. Tanto que os parcelamentos firmados e a quitação das parcelas sempre restaram realizada por eles.

Ademais, como se observa pelos autos do processo administrativo n.º 13005.000935/2005-19, não houve qualquer comunicação à empresa Impugnante informando sobre sua inclusão como devedora tributária, impossibilitando o contraditório e ampla defesa, assegurados pelo artigo 5º. inciso LV, da Constituição Federal

Outrossim, tramita na 3ª Vara Federal de Santo Ângelo, embargos à execução fiscal (Processo n.º 5003498-47.2018.4.04.7111), em que se discute a legitimidade da Prado de Moraes Eirele - ME para responder pelos débitos tributários inscritos sob o n.º 606048923-42, objeto da Execução Fiscal n.º 5004669-44.2015.4.04.7111.

Observa-se que, o redirecionamento da Execução Fiscal n.º 500466944.2015.4.04.7111 à ora Recorrente, ocorreu em caráter de cognição sumária. sem qualquer decisão de mérito definitiva a respeito da alegada sucessão empresarial. Nesse sentido, segue trecho pertinente da decisão judicial datada de 14.09.2009, *in verbis*:

"Compre referir que o redirecionamento apenas evidencia que **pode estar configurada** a sucessão de empresas, situação que poderá ser discutida em sede de embargos do executado..." (Grifou-se)

Ademais, os "indícios" que geraram a inclusão da Recorrente no polo passivo da Execução Fiscal n.º 50046694420154047111 são facilmente rechaçados pelos fundamentos, documentos e depoimentos das testemunhas ouvidas nos embargos à

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.269 - 1ª Seção/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.723576/2018-88

execução nº 5003498-47.2018.4.04.7111, ajuizados contra àquela Execução Fiscal, que se encontram em tramitação, sem qualquer decisão de mérito até a presente data. O que por si só demonstra a necessidade de parcimônia na aplicação de sanções à ora Contestante.

Portanto, a inclusão da Recorrente como coobrigada pelas dívidas tributárias da empresa Instek Engenharia Elétrica Ltda. no banco de dados da Receita Federal, antes da declaração judicial de sucessão empresarial, é ilegal, podendo ser interpretada, inclusive, como coação indireta.

Por derradeiro, a decisão exarada pela c. 2ª Turma de Julgamento, **NÃO apreciou o pedido alternativo postulado pelo Impugnante**, referente a suspensão do ADE até decisão definitiva de mérito nos autos do processo nº 5003498-47.2018.4.04.7111 (Embargos à Execução Fiscal).

Assevera-se que a Execução Fiscal nº 50046694420154047111, em que se discute o mesmo débito tributário que gerou o ADE nº 3497060/2018 **está SUSPensa até o julgamento dos Embargos, tendo em vista as robustas provas apresentadas em Juízo, que atestam a probabilidade do direito pleiteado pela Recorrente e decisão em anexo V**

Nesse sentido, considerando que a inclusão da Contestante como codevedora ocorreu exclusivamente devido ao redirecionamento da Execução Fiscal nº 50046694420154047111, **cujo próprio despacho judicial ressalta a dúvida quanto a sucessão empresarial, aduzindo a necessidade do contraditório**, bem como, tendo em vista a suspensão daquela Execução Fiscal até o julgamento final dos embargos, imprescindível também a suspensão do presente processo administrativo.

A imposição de sanções administrativas a ora Recorrente pela não quitação de dívidas que lhe foram atribuídas apenas em caráter de cognição preliminar, sem que se tenham exauridos o contraditório e ampla defesa não pode ser admitida por esta Autarquia, visto ser ato arbitrário e ilegal

Pelo exposto, imperativo que esta c. 1ª Seção, aprecie o pedido de suspensão do ADE até decisão final dos embargos à execução nº 500349847.2018.4.04.7111, a fim de se evitar dano injusto e irreparável a ora Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a Recorrente discorda do procedimento fiscal que a excluiu do SIMPLES Nacional por intermédio do Ato Declaratório Executivo – ADE nº 3497060, cuja ciência ocorreu em 23/10/2018, com fulcro no disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do *caput* e § 22 do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018. efls 22.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.269 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.723576/2018-88

Assim, tal exclusão deu-se em virtude de a Recorrente possuir débitos exigíveis com a Fazenda Pública Federal, nos termos do Ato Declaratório Executivo mencionado. Consta no ADE como exigível o débito inscrito sob o nº 606048923, cujo valor consolidado é de R\$ 36.163,47.

Para melhor esclarecimento seguem, adiante, reproduzidos o ADE e seu anexo único:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/SCS Nº 3497060, DE 31 DE AGOSTO DE 2018.

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso I do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018,

DECLARA:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Nome Empresarial: PRADO MORAIS EIRELI

Número de Inscrição no CNPJ: 08.803.252/0001-60

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2019, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 3º Considerar-se-á realizada a ciência no dia em que a pessoa jurídica consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) ou, caso essa consulta ocorra em dia não útil, será considerado o primeiro dia útil seguinte, conforme disposto nos § 1º-A e § 1º-B do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Parágrafo único. Se a consulta não for efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização dessa mensagem no DTE-SN, será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, conforme disposto no § 1º-C do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ou mesmo antes da data de ciência, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas, conforme disposto no § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e § 1º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 5º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 84 dessa Resolução.

ANEXO ÚNICO DO ATO DECLARATÓRIO

RS SANTA CRUZ DO SUL DRF

Fl. 23

Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo DRF/SCS nº 3497060, de 31 de agosto de 2018.

Observações Iniciais

1. Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos abaixo relacionados, clique sobre o link a seguir: <http://fdg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cobrancas-e-intimacoes/orientacoes-para-regularizacao-de-pendencias-simples-nacional>.
2. Todos os valores dos débitos abaixo relacionados estão expressos em reais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
606048923	36.163,47	-	-	-	-

* Os débitos fazendários inscritos em DAU na PGFN estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

A Recorrente, discordando do acórdão de piso, apresentou recurso voluntário alegando que que a Execução Fiscal nº 50046694420154047111, em que se discute o mesmo débito tributário (DAU nº 606048923, que gerou o ADE nº 3497060/2018, está ser suspensa até o julgamento dos Embargos, e por consequência, o julgamento deste processo também ser suspenso até julgamento dos referidos embargos.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.269 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.723576/2018-88

De fato, conforme consta nos autos às e-fls. 41, adiante copiado, o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 606048923, e que gerou o ADE nº 3497060/2018, é objeto da Execução Fiscal nº 50046694420154047111 em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santo Ângelo/RS:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Inscrição Localizada

Inscrições Localizadas: 1
Inscrições Seleccionadas: 1
Parâmetro de Localização: 0060604892342
Seções Seleccionadas: Dados Gerais, Valores, Devedores, Débitos, Pagamentos, Parcelamentos, Ocorrências, Cobranças

ATENÇÃO
OS VALORES PRECEDIDOS PELAS CIFRAS CORRESPONDEM A:
(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

Inscrição 1 / 1

DADOS GERAIS DA INSCRIÇÃO	
Devedor Principal:	INSTEK ENGENHARIA ELETRICA LTDA
CPF/CNPJ:	90.216.060/0001-39
Inscrição:	00 6 06 048923-42
Nº Processo Administrativo:	13005 000935/2005-19
Situação:	ATIVA AJUIZADA PARCELADA NO SISPAR
Série da Inscrição:	DIVERSAS ORIGENS
Natureza da Dívida:	TRIBUTARIA
Data Inscrição:	11/12/2006
Receita da Dívida:	4493-DIV.ATIVA-COFINS
Valor Inscrito:	R\$ 18.608,56 (UFIR 17.487,54)
Valor Remanescente:	R\$ 13.596,71 (UFIR 12.777,61)
Valor Consolidado:	R\$ 36.788,91
Qtd. de Débitos:	13
Qtd. de Pagamentos:	13
Qtd. de Devedores:	2
Qtd. Parcelamentos:	3
Nº Agrupamento para Ajuizamento:	001107900370
Nº Processo Judicial:	200771110022931
Nº Único de Processo Judicial:	50046694420154047111
Data de Protocolo:	07/11/2007
Data Distribuição:	
Órgão de Justiça:	SECAO JUDICIARIA DO RS EM SANTA CRUZ DO SUL
Juízo:	01ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

Documento de 14 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cac.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.a> pelo código de localização FP11 1120 17335 VME7

Ocorre que, como alegou a Recorrente, referido processo judicial encontra-se com seu curso suspenso em virtude da interposição de Embargos à Execução (Processo nº 5003498-47.2018.4.04.7111, que atualmente foi distribuído no TRF 4ª Região), nos termos das consultas efetuadas no *sítio* <https://www2.jfrs.jus.br/consulta-processual/> na data de 07/12/2020:

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.269 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.723576/2018-88

07/12/2020

Consulta Processual – Justiça Federal do Rio Grande do Sul

Consulta Processual

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5004669-44.2015.4.04.7111 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 RS)

Data de autuação: 07/11/2007 00:00:00
Tutela: Não Requerida
Juiz: ROBERTO ADIL BOZZETTO
Órgão Julgador: Juízo Federal da 3ª VF de Santo Ângelo

Situação: SUSP/SOBR-Aguarda Julg.Embg.
Justiça gratuita: Não requerida
Valor da causa: 35879,31
Intervenção MP: Não
Maior de 60 anos: Não
Competência: Execução Fiscal

Assuntos:

1. Dívida Ativa, DIREITO TRIBUTÁRIO

EXEQUENTE: **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: **INSTEK ENGENHARIA ELETRICA LTDA**

Nome: BIANCA PEDROLLO DE VASCONCELLOS CHAVES HORTA (Procurador do EXEQUENTE)

Processos Relacionados

- [Nº 200771110022931 \(Processo Físico RS\)](#)
- [Nº 50034984720184047111 \(Processo Eletrônico - E-Proc V2 RS\)](#)

[Clique aqui para ver os processos relacionados no TRF4](#)

07/12/2020

Consulta Processual – Justiça Federal do Rio Grande d

Consulta Processual

Apelação Cível Nº 5003498-47.2018.4.04.7111 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 RS)

Originário: [Nº 50034984720184047111 \(Processo Eletrônico - E-Proc V2 RS\)](#)

Data de autuação: 11/02/2020 20:05:06

Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA)

Situação: MOVIMENTO
Justiça gratuita: Não requerida
Valor da causa: 35879,31
Intervenção MP: Não
Maior de 60 anos: Não
Competência: Tributário (Turma)

Assuntos:

1. Dívida Ativa, DIREITO TRIBUTÁRIO
2. Responsabilidade tributária, Obrigação Tributária, DIREITO TRIBUTÁRIO

APELANTE: **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

APELADO: **PRADO E MORAIS LTDA**

INTERESSADO: **INSTEK ENGENHARIA ELETRICA LTDA**

Nome: RAFAEL DIAS DEGANI (Procurador do APELANTE)
Nome: JULIANA NOEMIA MORAIS (Advogado do APELADO)
Nome: THOMÁS FRANCISCO BARDEN (Advogado do APELADO)

Processos Relacionados

- [Nº 50034984720184047111 \(Processo Eletrônico - E-Proc V2 RS\)](#)
- [Nº 200771110022931 \(Processo Físico RS\)](#)
- [Nº 50046694420154047111 \(Processo Eletrônico - E-Proc V2 RS\)](#)

11/02/2020 20:05 - 1. Distribuído por sorteio (GAB22)

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.269 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.723576/2018-88

Deste modo, entendo ter a razão a Recorrente no sentido da necessidade de sobrestamento deste julgamento, sendo que estes autos deverão retornar para a DRF de origem, que fará o acompanhamento dos processos judiciais em comento, em razão da existência de prejudicialidade entre aqueles (judiciais) e este processo administrativo, em que se discute a exclusão do Simples Nacional da Recorrente.

Ante o exposto, voto por sobrestar o julgamento do presente feito até o trânsito em julgado das decisões a serem proferidas nos autos da Execução Fiscal Processo originário nº 50046694420154047111, em trâmite na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, e nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5003498-47.2018.4.04.7111 na DRF de origem dada a prejudicialidade entre os referidos processos (administrativo e judicial). Após, retorne ao CARF para prosseguimento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça